



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.737 - SC (2010/0193507-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMISUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CTN. INAPLICABILIDADE. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO DA DÍVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN " (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.737 - SC (2010/0193507-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMISUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão por mim exarada (fls. 146/147e), que negou provimento ao agravo de instrumento.

Na decisão agravada, assentei que a matéria atinente ao não cabimento do redirecionamento previsto no art 135 do CTN ao sócio-gerente, por não se tratar de dívida tributária, está de acordo com a jurisprudência do STJ, a teor da Súmula 83/STJ.

Em suas razões (fls. 152/156e), a agravante alega que o redirecionamento requerido não se funda no art. 135 do CTN, mas nos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, que também autorizam a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Aduz que, "embora não se esteja a tratar de crédito de natureza tributária, mas sim de cobrança de multa administrativa, é certo que o redirecionamento também se afigura possível, nas hipóteses de infração à lei ou mesmo de dissolução irregular da pessoa jurídica executada" (fl. 154e), sendo inaplicável a Súmula 83/STJ à espécie.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.737 - SC (2010/0193507-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CTN. INAPLICABILIDADE. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO DA DÍVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN " (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim consignou (fls. 146/147e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 121e):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EXECUTADA.
INDEFERIMENTO.

Considerando que a exação cobrada não tem natureza tributária, não é aplicável o disposto no artigo 135 do CTN.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, além de dissídio entre julgados, violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 10º do Decreto 3.708/1919 e 50 do Código Civil. Argumenta que "é possível sim, em tese, a responsabilização do sócio gestor e o redirecionamento do executivo fiscal contra ele também para a cobrança de débitos de natureza não tributária, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o caso da multa administrativa ora executada" (fl. 127e).

Ausentes as contrarrazões e negado seguimento ao recurso especial (fls. 134/136e), foi interposto este agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. É que o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido de que não cabe o redirecionamento previsto no art. 135 do CTN ao sócio gerente por não se tratar de dívida de natureza tributária – está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o tema foi apreciado pelas turmas componentes da Primeira Seção nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental desprovido. (REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE A DEMANDA EMBASADO EM PREMISA EQUIVOCADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN NO CASO DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. PRECEDENTES.

.....
.....
4. No que tange à questão de fundo, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem orientou-se de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que "o art. 135, III do CTN responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT". (REsp 1.038.922/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 4.11.2008). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (EDcl no REsp 888.239/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/5/09)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Primeiramente, a controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Trata-se de agravo regimental no qual a agravante assevera ter ocorrido o prequestionamento implícito da matéria atinente aos arts. 39 e 40 da Lei 6.830/80 e art. 267, III, do CPC.

2. O acórdão de apelação julgou, por maioria, agravo de instrumento, negando-lhe provimento nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 4º da Lei 9.289/96, e dos arts. 19 e 27 do CPC. Não houve a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, motivo pelo qual aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

.....
.....

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1.072.496/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/12/08)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A tese sobre qual repousa as razões do especial no sentido de não haver penhora por parte da União, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte não opôs embargos de declaração com o fim de sanar tal omissão. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 718.683/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/8/08)

Além do mais, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução referente à cobrança de multa administrativa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-gerente, por não se tratar de contribuição de natureza tributária.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).
2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.
3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Não se aplica a Súmula 98 do STJ ao caso dos autos, vez que os embargos de declaração não foram opostos para fins de prequestionamento.
3. O recurso especial não impugnou o fundamento do acórdão atacado de que a norma contida no art. 135 do CTN não se aplica quando o débito origina-se de multa de natureza administrativa de infração à legislação trabalhista. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 888.239/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJe 3/2/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0193507-3

AgRg no
Ag 1.360.737 / SC

Números Origem: 00170547820104040000 200904000435378

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMISUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMISUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.